Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
632
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0000191-16.2023.8.19.0202
Apelante: José Roberto da Silva
Apelado: Robson de Jesus Motta
Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira da Comarca da Capital
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA EM CONTEXTO CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. RETORSÃO IMEDIATA NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 141, III, DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*: Trata-se de apelação criminal interposta pelo Querelado em face de sentença que o condenou pela prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, com incidência da causa de aumento do artigo 141, inciso III, do Código Penal, em concurso formal, em razão de ofensas proferidas contra síndico de condomínio durante discussão relacionada a vistoria em unidade residencial.
2. *Fato relevante:* A apelante sustenta, preliminarmente, a incompetência superveniente do juízo comum em razão da absolvição quanto ao crime de calúnia e, no mérito, requer a absolvição por atipicidade da conduta, subsidiariamente o reconhecimento da retorsão imediata, o afastamento da majorante do artigo 141, III, do Código Penal e a aplicação da multa substitutiva do artigo 60, § 2º, do Código Penal.
3. *Decisão anterior:* sentença que condenou o réu à pena privativa de liberdade total de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 02/06/2026 18:47:00
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

4. Há 4 questões em discussão: (i) definir se a absolvição superveniente pelo crime de calúnia desloca a competência para o Juizado Especial Criminal; (ii) estabelecer se o conjunto probatório comprova o dolo necessário à configuração dos crimes de difamação e injúria; (iii) determinar se houve retorsão imediata apta a justificar o perdão judicial; e (iv) definir se incide a causa de aumento do artigo 141, inciso III, do Código Penal e se cabe a substituição da pena privativa de liberdade por multa.

III. *RAZÕES DE DECIDIR*

5. A competência jurisdicional se fixa no momento do oferecimento da queixa-crime, segundo a imputação inicial, e não se altera por absolvição superveniente de um dos delitos narrados, à luz do princípio da perpetuação da jurisdição e do artigo 81 do Código de Processo Penal.

6. A materialidade dos delitos remanescentes se comprova pelo registro de ocorrência, pelas mídias de áudio e vídeo juntadas aos autos, pelo laudo pericial que afasta indícios de edição fraudulenta e pela prova oral produzida sob contraditório.

7. A autoria se evidencia pelo depoimento firme e coerente de funcionário do condomínio, em harmonia com o relato do querelante e com o conteúdo audiovisual, além de o próprio acusado admitir a discussão e os xingamentos.

8. As expressões dirigidas ao querelante, como “safado”, “miliciano”, “ladrão”, “filho da puta”, “canalha” e “vigarista”, revelam *animus diffamandi* e *animus injuriandi*, pois ultrapassam a mera crítica à gestão condominial e atingem concretamente a reputação e a dignidade da vítima.

9. A imputação de que o Querelante seria pessoa que “vive com dinheiro do condomínio”, proferida em ambiente de convivência social e na presença de terceiro, possui aptidão para macular a honra objetiva da vítima, o que sustenta a condenação por difamação, ainda que afastada a calúnia.

10. A tese de atipicidade por ausência de dolo não prospera, porque a exaltação dos ânimos não exclui o crime quando o agente escolhe conscientemente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
634
Carimbado Eletronicamente

atacar a honra alheia com termos pejorativos e desabonadores.
11. A retorsão imediata exige prova robusta de injúria injusta antecedente e de resposta imediata no mesmo contexto, o que não se verifica, pois a versão defensiva permaneceu isolada e sem confirmação pelas demais provas.
12. A causa de aumento do artigo 141, inciso III, do Código Penal exige prova segura de que as ofensas foram praticadas na presença de várias pessoas ou por meio efetivamente apto a facilitar sua divulgação, o que não se comprovou de forma cabal no caso concreto.
13. As mídias periciadas revelam cenário restrito, sem demonstração segura de audiência numerosa, e a gravação realizada pela própria vítima para fins probatórios não se confunde com meio de divulgação empregado pelo ofensor, o que impõe o afastamento da majorante em favor do apelante.
14. A pena deve ser redimensionada com a exclusão da causa de aumento, mantido o concurso formal entre difamação e injúria, resultando em 3 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, e 11 dias-multa.
15. A substituição prevista no artigo 60, § 2º, do Código Penal não constitui direito automático do réu, e a opção pela prestação pecuniária, em substituição à pena privativa de liberdade, observa juízo discricionário motivado e adequado às finalidades de reprovação e prevenção do delito.

IV. DISPOSITIVO

16. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
635
Carimbado Eletronicamente

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na Apelação Criminal nº **0000191-16.2023.8.19.0202**, em que figura como apelante **José Roberto da Silva**, e apelado **Robson de Jesus Motta**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
636
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Robson de Jesus Motta ofereceu Queixa-Crime em face de **José Roberto da Silva**, dando-o como incurso nas penas dos artigos 138, 139 e 140, combinados com o artigo 141, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pelo seguinte comportamento ilícito a saber:

> *" (...)*
> ***II. DOS FATOS***
> *O querelante é síndico do condomínio Bello Colégio, onde mora.*
> *No desempenho de suas funções como síndico, possui várias obrigações, dentre elas, a vistoria de unidades residenciais quando houver suspeita de vazamento, nos casos de aumento do consumo de água. Tal procedimento (vistorias) se encontra previsto na convenção do condomínio, no CAPÍTULO 13 - Direitos e Deveres, no item Nº 3 - letra O.*
> *Em julho de 2022, em razão do aumento injustificado do consumo de água no bloco onde mora o querelado, o querelante no exercício regular do dever de síndico, iniciou o procedimento de vistoria nos apartamentos do bloco 1, prestando orientação aos moradores, no intuito solucionar possíveis vazamentos de água e evitar desperdícios.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
637
Carimbado Eletronicamente

No dia 28/07/2022, por volta das 13:20h, o querelado, José Roberto da Silva, insatisfeito com a vistoria realizada no seu imóvel, com autorização e permissão de sua esposa, procurou a administração do condomínio, que estava fechada por ser horário de almoço e como não havia ninguém para atendê-lo, começou a arremessar objetos em direção a porta de vidro existente, tais como, uma tampa de ralo e uma escada de alumínio.

O querelante, na condição de síndico, logo depois de ser informado do ocorrido pelos funcionários do condomínio, se dirigiu a administração do condomínio para averigar o que estava acontecendo, contudo, encontrou o querelado no meio do caminho até administração e antes mesmo de tentar justificar a vistoria realizada, o querelado, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, mediante livre e consciente vontade de caluniar, difamar e injuriar, perante moradores e funcionários, imputou ao querelante fatos definidos como crime, chamando-o de "LADRÃO", "MILICIANO", "SAFADO", "FILHO DA PUTA", "CANALHA" e "VIGARISTA QUE VIVE COM DINHEIRO DO CONDOMÍNIO".

Repise, o querelado JOSÉ ROBERTO DA SILVA, se dirigiu ao querelante proferindo palavras injuriosas e de baixo calão, sem qualquer provocação, chamando-o de ladrão, miliciano, acusando-o de roubar o dinheiro do condomínio e ameaçando-lhe, caso, retornasse ao apartamento dele. Dessa forma, resta claro, que o querelado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
638
Carimbado Eletronicamente

praticou os crimes de, CALUNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA e AMEAÇA, previstos nos artigos, 138, 139, 140 e 147, do Código Penal, contra o querelante. Tais fatos foram devidamente registrados em boletim de ocorrência lavrado, junto a 40ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, no dia 28/07/2022, que ora se anexa.

As imagens gravadas pelas câmeras de segurança do condomínio e por telefones serão anexadas aos durante a instrução processual.

Vale destacar, que o querelante jamais enfrentou situação semelhante, tendo assegurados sua integridade e bom nome, intocados até a ocorrência do presente incidente.

Tais acusações causaram imenso constrangimento e humilhação ao querelante, perante os funcionários e condôminos, pois são totalmente inverídica as acusações proferidas pelo querelado.

Faz-se necessário registrar, que uma pessoa, cuja probidade e honestidade se mantêm ilibadas, ao ser acusado injustamente, da prática de crimes, viu, repentinamente, maculada sua honra, vivenciando momentos de evidente vexame e constrangimento, dentro do condomínio onde vive e é síndico, sofrendo contrangimentos e abalos psicológicos indeléveis.

Diante de todo o exposto, não restou outra alternativa ao querelante, senão promover a responsabilização criminal do querelado, tendo em vista que as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
639
Carimbado Eletronicamente

imputações são totalmente inverídicas, pois, caluniosas, difamatórias e injuriosas.

III. DO DIREITO

Diante dos fatos narrados, percebe-se que o querelado incorreu nas infrações penais descritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

As acusações imputando fatos inverídicos e xingamentos, aos berros no meio do condomínio, macularam tanto a sua honra objetiva do querelante, ou seja, a sua reputação perante funcionários e condôminos e também a sua honra subjetiva, isto é, o seu sentimento próprio de respeitabilidade, dignidade e decoro.

A autoria é inconteste e restará comprovada, através da produção de provas, tais como, gravações e depoimentos pessoais de condôminos e funcionários do condomínio dando conta da identificação do ato supramencionado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
640
Carimbado Eletronicamente

A materialidade delitiva também restará comprovada e será amplamente discutida em instrução processual, pois trata-se de delitos cujo meio de prova pode e deve ser comprovado por documentos e depoimentos testemunhais, entre outros meios probatórios em direito admitidos.

Para a configuração dos referidos crimes, exige-se, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima.

É evidente o dolo específico do querelado, na clara intenção de ofender, achincalhar, e humilhar o querelante, e macular a sua imagem para os empregados, amigos e moradores do condomínio, tendo conhecimento de que os seus atos o prejudicariam.

Vale ressaltar que o querelado, além de praticar crimes contra a honra, o fez de forma verbal de grande abrangência, aos gritos, proferidos dentro do condomínio, o que potencializou a divulgação das ofensas, razão pela qual deve incidir na causa de aumento de pena prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
641
Carimbado Eletronicamente

> ***III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.***
> ***IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (grifo nosso)***
> *Em assim sendo, o querelado cometeu os crimes ora apresentados, devendo ser responsabilizada criminalmente. (...)"*

A Queixa-Crime foi recebida pelo juízo monocrático em 07/02/2024 (id. 191).

Destacam-se as principais peças técnicas do processo: Procuração com poderes especiais (id. 10); CNH do querelante (id. 11); Comprovante de residência (id. 12); Registro de Ocorrência nº 040-04334/2022 (id. 13); Ata da Assembleia de Condomínio (id. 17); Convenção de condomínio (ids. 20 e 35); Ata de audiência preliminar (id. 73); Petição com links de áudio e vídeo (id. 97); Decisão de declínio de competência do Juizado Especial Criminal para a Vara Criminal Comum (id. 108); Atas das audiências de Conciliação (ids. 142 e 146); Proposta de ANPP (id. 155); Ata da audiência especial (id. 181); Atas das Audiências de Instrução e Julgamento (ids. 276, 332); Folha de antecedentes criminais do querelado (id. 293); Certidão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
642
Carimbado Eletronicamente

cartorária ref. acautelamento de mídia (id. 305); Laudo de Perícia Criminal em Material Audiovisual (id. 345).

Ao final da instrução, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva. O querelado foi absolvido do crime de calúnia (artigo 138 do Código Penal), por falta de provas do dolo específico de imputar crime determinado. Contudo, foi **condenado pela prática dos crimes de difamação e injúria** (artigos 139 e 140 do Código Penal), com a causa de aumento do artigo 141, inciso III, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). A pena definitiva foi fixada em **04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, sendo a pena privativa de liberdade **substituída** por uma restritiva de direitos consistente em **prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).** (id. 465)

Decisão monocrática relativa aos embargos de declaração interpostos pelo querelante que foram, ao final, rejeitados. (id. 542)

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (ids. 494 e 556). Preliminarmente, requer a anulação da sentença por incompetência do juízo, sob o argumento de que a absolvição do querelado, pelo crime de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
643
Carimbado Eletronicamente

calúnia, reduz a pena máxima dos delitos restantes para patamar inferior a dois anos, o que exigiria o retorno dos autos ao Juizado Especial Criminal.

No mérito, pede a absolvição por atipicidade da conduta, alegando que houve apenas intenção de criticar a postura do síndico, sem intenção real de ofender. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da retorsão imediata, afirmando que as ofensas foram mútuas. Por fim, pede o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 141, inciso III, do Código Penal, alegando não haver prova de que os fatos ocorreram na presença de várias pessoas, além a aplicação da multa substitutiva prevista no artigo 60, §2º, do Código Penal.

O Querelante, por sua vez, apresentou contrarrazões (id. 575), rechaçando a preliminar de incompetência com base no princípio da perpetuação da jurisdição. No mérito, defendeu a manutenção integral da sentença, argumentando que o dolo de ofender ficou claro e que a causa de aumento deve incidir pelo potencial de divulgação no ambiente condominial.

O Ministério Público, em atuação no primeiro grau, apresentou parecer pelo conhecimento e desprovimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
644
Carimbado Eletronicamente

do recurso defensivo, manifestando-se pela manutenção da sentença. (id. 593)

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Drª. Christiane Monnerat, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo. (id. 616).

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
645
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Roberto da Silva**, que restou inconformado com a sentença proferida pela 2ª Vara Criminal da Regional de Madureira da Comarca da Capital que o condenou à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, pela prática dos crimes previstos nos artigos 139, *caput*, e 140, *caput*, ambos c/c o artigo 141, inciso III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Pretende o apelante, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da Sentença, pela ausência de competência superveniente do Juízo em função da absolvição pela prática do delito de calúnia. No mérito, pugna pela absolvição do querelado, em razão da insuficiência probatória, e, alternativamente, pelo reconhecimento da retorsão imediata. Quanto à dosimetria penal, pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
646
Carimbado Eletronicamente

141, inciso III, do Código Pena, assim como a aplicação do artigo 60, § 2º, do Código Penal.

Inicialmente, passo a análise da **preliminar de incompetência** suscitada pela defesa técnica do querelado.

Sustenta o apelante que, uma vez afastada a imputação relativa ao delito previsto no art. 138 do Código Penal, restaria descaracterizada a competência do Juízo comum, implicando deslocamento da causa para o Juizado Especial Criminal.

Sem razão.

É cediço que a competência jurisdicional é fixada no momento do oferecimento da peça acusatória. No caso, a soma das penas máximas dos três crimes inicialmente imputados (calúnia, difamação e injúria) ultrapassava o limite de dois anos, o que justificou corretamente o declínio de competência do Juizado Especial para a Vara Criminal Comum.

Assim, desde o momento da distribuição, a competência da Vara Criminal singular encontra-se corretamente estabelecida, não sendo passível de modificação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
647
Carimbado Eletronicamente

em razão de absolvição parcial ou mesmo reconhecimento de atipicidade superveniente de algum dos delitos imputados.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que a competência se fixa pela narrativa fática da inicial acusatória, sendo irrelevante o desfecho absolutório quanto a um ou mais tipos penais inicialmente imputados.

Destaca-se, ainda, que, conforme o princípio da perpetuação da jurisdição e a regra expressa no artigo 81 do Código de Processo Penal, a absolvição superveniente em relação a um dos delitos não retira a competência do juízo comum para julgar as infrações remanescentes.

A ilustrar:

> Direito processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. crime contra A honra. Competência. Agravo IMprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não proveu recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegou incompetência do juízo que proferiu a sentença condenatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
648
Carimbado Eletronicamente

2. **O paciente foi condenado em primeira instância pela prática do delito de injúria, após absolvição dos delitos de calúnia e difamação, com pena fixada em 1 ano e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto**.

3. **A defesa sustentou que, após a absolvição dos delitos de calúnia e difamação, o processo deveria ter sido remetido ao Juizado Especial, pois o delito remanescente é de menor potencial ofensivo**.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição dos delitos de calúnia e difamação, mantendo-se apenas a condenação por injúria, demanda a remessa do processo ao Juizado Especial Criminal, em razão da competência para julgar infrações de menor potencial ofensivo.

III. Razões de decidir

5. **A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de concurso de crimes, a competência do Juizado Especial Criminal é afastada se a soma das penas ultrapassa dois anos, mesmo que posteriormente ocorra absolvição de alguns delitos**.

6. **A regra da *perpetuatio jurisdictionis* determina que a competência inicial do juízo se mantém, mesmo após a absolvição de delitos que justificaram a competência da Justiça Comum**, aproveitando-se a instrução criminal já realizada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
649
Carimbado Eletronicamente

7. No caso, a fixação da competência inicial está correta, pois, inicialmente, o somatório das penas ultrapassava dois anos, e não houve desclassificação da conduta, mas sim absolvição de alguns delitos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A competência do Juizado Especial Criminal é afastada se a soma das penas no concurso de crimes ultrapassa dois anos. 2. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* mantém a competência inicial do juízo, mesmo após a absolvição de delitos que justificaram a competência da Justiça Comum".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 81; Código Penal, arts. 138, 139, 140, 141.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl 27.315/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 09.12.2015; STJ, AgRg no RHC 137.996/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j.

09.03.2021; STJ, HC 217.363/SC, Rel. Min. Campos Marques, Quinta Turma, j. 04.06.2013.

(AgRg no RHC n. 210.770/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.) grifos nossos

Nesse sentido é o entendimento do doutrinador Guilherme Nucci: *“A competência é determinada*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
650
Carimbado Eletronicamente

em função da imputação inicial, não se alterando em razão da solução final da causa, sob pena de instabilidade processual e violação ao princípio do juiz natural."(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

Assim, não há, na hipótese, qualquer hipótese de modificação da competência em razão de eventual absolvição pelo crime de calúnia, pois tal circunstância não altera a natureza jurídica dos fatos nem o regime procedimental aplicável.

Por fim, lembro que, segundo os Tribunais Superiores, a decretação de nulidade do ato processual requer prova inequívoca do prejuízo suportado pela parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 563 do CPP (AgR HC nº 246.359/MG. Relator Min. Flávio Dino. Primeira Turma. Julgado em 06/11/2024), ônus do qual a Defesa do apelante não se desincumbiu.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de incompetência do juízo, mantendo-se hígida a atuação do Juízo de Direito da Vara Criminal Comum.

Passa-se a análise do **mérito**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
651
Carimbado Eletronicamente

Finda a instrução criminal a prática dos delitos de difamação e de injúria narrados na inicial acusatória restou seguramente comprovada.

A **materialidade** do delito se confirmou através do Registro de ocorrência nº 040-04334/2022, oriundo da 40ª Delegacia de Polícia (id. 13), pelas mídias de vídeo e áudio juntadas aos autos (id. 97), pelo Laudo Pericial que atestou a ausência de edição fraudulenta no material (id. 345), bem como através da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A **autoria**, por sua vez, restou comprovada através do contexto probatório coligido aos autos, especialmente, o depoimento da testemunha Sebastião de Souza, funcionário do condomínio, que se mostrou firme, harmônico e, em consonância com as demais provas trazidas aos autos, sendo suficientes para fundamentar a condenação criminal.

A **testemunha Sebastião de Souza**, **funcionário do condomínio** onde os fatos ocorreram, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou: *"“Que conhece o senhor José e o senhor Robson. Que trabalha no condomínio há 7 anos como auxiliar de serviços gerais; que estava trabalhando no dia dos fatos na portaria,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
652
Carimbado Eletronicamente

quando o senhor José Roberto chegou com uma atitude arrogante, gritando e falando que queria conversar com o síndico de qualquer jeito; informa que abriu o portão e continuou na portaria; nisso, ouviu um barulho e observou ele quebrando algumas coisas como escada e tudo que ele viu pela frente; ***que escutou o José Roberto dizendo que o síndico era: "safado, miliciano e ladrão****; que, no dia dos fatos, rendeu o porteiro; que moradores de outros blocos observaram os fatos; que desconhece alguma confusão entre o José e o Robson antes ou depois desse evento; que não viu Roberto envolvido em outra confusão no condomínio.".*

A **vítima Robson de Jesus Motta**, prestou suas declarações em sede policial, confirmando que o apelante, insatisfeito com uma vistoria, **passou a ofendê-lo aos gritos nos corredores do condomínio, chamando-o de "ladrão", "miliciano", "safado", "filho da puta", "canalha" e dizendo que ele "vive do dinheiro do condomínio"**. A saber:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
653
Carimbado Eletronicamente

ROBSON DE JESUS MOTTA - Comunicante

A vítima relata que dia 28/07/2022, por volta das 13h20min, o condômino JOSÉ ROBERTO DA SILVA foi à adminstração do condomínio do Edifício Belo Colégio, situado Estrada do Barro Vermelho, 1720, Colégio, Nesta cidade, procurar o declarante, mas por ser horário de almoço, o funcionário SEBASTIÃO DE SOUZA não o atendeu, então JOSÉ ROBERTO DA SILVA começou a demonstrar impaciencia, jogando a tampa do ralo em direção à porta de vidro, bem como jogando no chão uma escada de alumínio que pertence ao condomínio. Relata que as imagens ficaram gravadas nas câmeras de segurança do local. O declarante relata que JOSÉ ROBERTO DA SILVA estava gritando nos corredores do condomínio, então o funcionário VILMAR DA SILVA ligou para o declarante, informando que JOSÉ ROBERTO DA SILVA estava "dando alteração". Relata que foi ao encontro de JOSÉ ROBERTO DA SILVA e o mesmo passou a ofendê-lo, chamando-o de "LADRÃO"; "NÃO É POLÍCIA, É MILICIANO", "SAFADO, VOCÊ VIVE DO DINHEIRO DO CONDOMÍNIO", "FILHO DA PUTA", "CANALHA", "VIGARISTA". O declarante afirma que JOSÉ ROBERTO DA SILVA agiu desa forma após ter recebido duas multas condominiais, relativas às infrações cometidas pelo condômino.

O declarante deseja DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA JOSÉ ROBERTO DA SILVA.

Já o **acusado**, em seu interrogatório judicial, admitiu a discussão e os xingamentos, embora tenha tentado justificar sua atitude, afirmando: *"Que os fatos não são verdadeiros; que o senhor Robson sempre se apresenta como Policial Militar; que ele não é policial; que ele anda armado e ameaça as pessoas; que sabe dessa informação porque é o morador mais antigo do condomínio e nos primeiros anos que morava no condomínio tinha a visão perfeita e observava o comportamento do Robson; que o Robson estava devendo o condomínio e foi retirado do apartamento e, a partir desse momento, começou a perseguir um grupo de pessoas; informa que o Robson em certa data construiu um banheiro sem autorização e puxou água do seu bloco o que elevou as contas; que trabalha fora e o Robson invadiu seu apartamento para fazer vistoria sem a sua permissão e a da sua esposa;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
654
Carimbado Eletronicamente

que ele tem essas características de invadir o apartamento dos outros por acreditar ser policial; que retornou do trabalho e foi para a administração e quando entrou pisou em um ralo com uma tampa solta e caiu em cima da escada por não enxergar; que pegou a escada e o ralo e jogou ela longe, porém não foi contra a porta; que tinha câmeras na administração, mas não captaram as imagens e o Sebastião estava dentro da guarita e não tinha como ele ver ou ouvir a discussão; que admite que durante a discussão o xingou revidando os xingamentos...".

É de se mencionar que os trechos acima não constituem transcrição literal do depoimento prestado em Juízo, mas sim apanhados colhidos a partir do mesmo.

Da detida apreciação do acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, verifica-se que a controvérsia posta em julgamento se insere em um contexto de prolongada e acentuada desavença entre as partes, oriunda de questões relacionadas à gestão condominial, sendo certo que o querelante exerce a função de síndico do edifício em que ambos residem.

Nesse cenário, os relatos prestados pela vítima, pelo funcionário do condomínio e pelo próprio querelado evidenciam a existência de um ambiente de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
655
Carimbado Eletronicamente

hostilidade pré-existente, que se agravou de forma significativa após a aplicação de penalidades administrativas ao querelado, consistentes em multas condominiais decorrentes de infrações às normas internas.

Conforme consignado na fase inquisitorial, o querelante narrou que, na data dos fatos, o querelado dirigiu-se à administração do condomínio em sua procura, não tendo sido atendido em razão do horário de intervalo, ocasião em que passou a adotar comportamento agressivo, arremessando a tampa de um ralo em direção à porta de vidro, bem como lançando ao solo uma escada de alumínio pertencente ao condomínio, fatos estes que, segundo informado, foram captados pelo sistema de monitoramento interno.

Acrescentou, ainda, que, após ser cientificado do ocorrido por funcionário do condomínio, dirigiu-se ao encontro do querelado, momento em que este passou a proferir diversas expressões ofensivas à sua honra subjetiva, tais como “ladrão”, “miliciano”, “safado”, “filho da puta”, “canalha” e “vigarista”, revelando inequívoco ânimo de menosprezo e de vilipêndio.

Cumpre destacar que, nos delitos contra a honra, notadamente no crime de injúria, a palavra da vítima detém especial valor probatório, sobretudo quando se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
656
Carimbado Eletronicamente

apresenta coerente e harmônica com os demais elementos constantes dos autos, circunstância que, à luz do princípio do livre convencimento motivado, autoriza a formação de juízo condenatório, como na hipótese em exame.

Nesse sentido, é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A ilustrar:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA QUALIFICADA (OFENSA DISCRIMINATÓRIA PELA CONDIÇÃO DE IDOSO DA VÍTIMA). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DE CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 180, § 1º, DO CP. DELITO, EM TESE, PRATICADO NO CONTEXTO DE UMA DISCUSSÃO DE CONDOMÍNIO EM QUE A SUPOSTA AUTORA TERIA GRITADO COM A VÍTIMA POR MEIO DO INTERFONE, FAZENDO COM QUE A VIZINHANÇA FICASSE ALERTA E ACIONASSE A PORTARIA, DADA A ENVERGADURA DOS RUÍDOS OUVIDOS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO ESPECIAL, ADEMAIS, DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
>
> *1. O trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
657
Carimbado Eletronicamente

excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (AgRg no RHC n. 135.135/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/4/2021).

2. ***Em análise do dispositivo legal imputado à recorrente, em confronto com a inicial acusatória, observa-se que não há falar em atipicidade da conduta, pois, a acusada, ao supostamente deferir as ofensas descritas contra a vítima, foi capaz de ofender lhe a dignidade (honra subjetiva),*** *menosprezando-a em razão de sua especial condição de idoso. Ainda que assim não fosse,* ***é cediço no âmbito deste Superior Tribunal que, nos crimes de injúria, a palavra da vítima tem especial relevância****.*

3. Também não há falar que a ação penal se encontra consubstanciada apenas nas declarações da própria vítima, uma vez que, segundo a própria inicial acusatória, os espasmos preconceituosos foram, em tese, de tal envergadura, que os ruídos foram capazes de preocupar os demais moradores do prédio, além do que o diálogo ofensivo foi supostamente realizado por meio do interfone do condomínio, ambiente livre de circulação de pessoas.

4. Assim, não logra a tese de ausência de justa causa para a ação penal, sendo manifestamente prematura a intervenção deste Superior Tribunal para afastar as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
658
Carimbado Eletronicamente

> *conclusões do Juízo de conhecimento, o qual, mais próximo das partes, dos fatos e da ação penal, recebeu a inicial acusatória, realizou audiência de instrução e julgamento no dia 26/1/2023, não entendendo carente de justa causa a ação penal, devendo ser privilegiado, em casos como este, o Princípio da Confiança no Juiz do Processo. Precedente. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) grifos nossos*

De outra margem, a versão apresentada pelo **acusado** em sede de interrogatório judicial, de que o Querelante invadiu seu apartamento para fazer vistoria sem a sua permissão e a da sua esposa e que o mesmo tem o hábito de praticar tal conduta por alegar ser policial, revela-se completamente descolada do conjunto probatório reunido nos autos, notadamente por carecer de qualquer respaldo em outros meios de prova, configurando-se, pois, como típico ato de autodefesa, destituído de força probatória autônoma.

É imperioso destacar, que a prova também se cinge especificamente em relação ao conteúdo obtido por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
659
Carimbado Eletronicamente

vídeo e áudio juntados pelo querelante (index 97), que efetivamente foram confirmadas pelo querelado em juízo.

A Defesa busca a absolvição alegando atipicidade da conduta, argumentando que as falas ocorreram no calor de uma discussão e representavam apenas uma crítica à atuação do síndico, sem a intenção real de ofender (ausência de dolo).

É certo que os crimes contra a honra reclamam o elemento subjetivo especial consistente no *animus injuriandi* ou *diffamandi*, sendo igualmente correto que o mero *animus narrandi* ou *criticandi* pode excluir a tipicidade em hipóteses específicas.

Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se o dolo específico de ofender. A doutrina penal pátria é clara neste sentido.

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal: Parte Especial, volume 2. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022), "*a configuração da difamação e da injúria pressupõe o animus difamandi e o animus injuriandi, que consistem na finalidade específica de macular a reputação e o decoro da vítima*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
660
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese, as expressões atribuídas ao apelante, e confirmadas pelo conjunto probatório, consistem em adjetivações e imputações ostensivamente degradantes, dirigidas à pessoa do Querelante, com aptidão concreta para atingir sua dignidade e seu conceito social.

A prova oral colhida em juízo registra que a testemunha Sebastião de Souza ouviu o acusado dizer que o síndico era "*safado, miliciano e ladrão*", ao passo que a versão do próprio ofendido, corroborada pelas mídias e acolhida na sentença, menciona ainda os termos "*filho da puta*", "*canalha*" e "*vigarista*", todos incompatíveis com o alegado mero desabafo civilizado ou com simples censura à atuação condominial.

Assim, a escolha deliberada de termos pejorativos e acusações desabonadoras demonstra com clareza o preenchimento do requisito subjetivo dos tipos penais imputados ao apelante. A exaltação dos ânimos, por si só, não exclui o crime quando o agente escolhe atacar a honra alheia.

Também não merece acolhida o argumento defensivo de que, "quando muito", teria havido ofensa apenas à honra subjetiva, sem configuração do delito de difamação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
661
Carimbado Eletronicamente

A imputação de que o querelante seria "*miliciano*", "*ladrão*" e pessoa que "*vive com dinheiro do condomínio*", em contexto de convivência social condominial e perante terceiro estranho à relação imediata entre as partes, revela, em tese e em concreto, aptidão para atingir a reputação da vítima, vale dizer, sua honra objetiva.

Ademais, ainda que a sentença tenha absolvido o apelante da calúnia por insuficiência probatória quanto à estrita definição típica do fato criminoso imputado, remanesce hígida a conclusão condenatória pela difamação, porque a atribuição de fatos desabonadores, ainda que não tecnicamente configuradores de calúnia, é idônea a macular a reputação do ofendido.

A tese de precariedade probatória tampouco prospera. A sentença destacou que a negativa do querelado restou isolada, enquanto a palavra da testemunha presencial, prestada sob contraditório, harmoniza-se com o relato do querelante e com o conteúdo audiovisual juntado aos autos. Soma-se a isso o laudo pericial em material audiovisual, que atestou não terem sido encontrados indícios sugestivos de edição fraudulenta na mídia examinada, reforçando a higidez da prova técnica produzida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
662
Carimbado Eletronicamente

Em hipóteses de crimes contra a honra, não há qualquer óbice à valoração da palavra da vítima, desde que coerente e em consonância com os demais elementos do processo, como se verifica na espécie.

Da mesma forma, não há como acolher a tese de **retorsão imediata** (artigo 140, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal). A aplicação deste benefício exige prova robusta de que o réu apenas respondeu a uma ofensa injusta proferida no mesmo contexto pela vítima.

No caso, as provas indicam que foi o apelante quem procurou a administração de forma agressiva e iniciou os ataques verbais. A alegação de que o síndico teria ofendido o apelante não encontra respaldo em testemunhas isentas ou nas mídias anexadas, tratando-se de versão isolada do acusado.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a retorsão prevista no artigo 140, § 1º, II, do Código Penal não constitui excludente de ilicitude, mas hipótese de perdão judicial, cuja incidência exige estrita demonstração de imediatidade e de resposta consistente em outra injúria. O precedente do REsp 296.391/RJ, além de sublinhar a necessidade de exercício imediato, afasta a banalização do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
663
Carimbado Eletronicamente

instituto e chama atenção para os limites da proporcionalidade na reação ofensiva: “

Na espécie, a prova produzida não demonstra, com a necessária certeza, que o Querelante tenha antecedido o recorrente com injúria apta a autorizar a indulgência judicial do artigo 140, § 1º, II, do Código Penal. O apelante faz referência a frases supostamente proferidas pela vítima em outro procedimento e a uma expressão isolada registrada no áudio, mas isso não basta para caracterizar, nos estritos contornos legais, uma reação imediatamente sucedânea, proporcional e inequivocamente contemporânea ao agravo inicial. Ao contrário, o acervo dos autos retrata o acusado como protagonista do episódio ofensivo central, de forma autônoma e deliberada. Por isso, a pretensão de isenção de pena por retorsão imediata deve ser repelida.

No mesmo caminho é o entendimento deste Tribunal de Justiça. A ilustrar:

> *APELAÇÃO - Artigo: 140, §3º do Código Penal. Pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa VML em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
664
Carimbado Eletronicamente

Narra a denúncia que a apelante, no dia 10/05/2017, de forma livre e consciente, injuriou a vítima, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando elemento referente à cor, através de palavras. Após o término do relacionamento que manteve com a vítima, a apelante, através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, afirmou "Já é preto, com cheiro de macaco não da ne Lindão.", dizendo ainda que não poderia ter dado confiança à vítima, pois na condição de "preto", quando não "caga" na entrada, "caga" na saída, com o intuito de injuriá-lo, portanto, a apelante ofendeu o decoro da vítima, já que a injuriou em suas qualidades de ordem psíquica utilizando elementos relativos à cor (macaco). SEM A RAZÃO A DEFESA. ***Descabido o reconhecimento do perdão judicial por suposta retorsão imediata: A retorsão imediata é a resposta ofensiva concedida no instante em que se sofre uma injúria. Há a necessidade de ser provada a injúria precedente. Se a retorsão imediata for comprovada,*** *o Magistrado poderá deixar de aplicar a pena, conforme artigo 140, § 1º, inciso II, do Código Penal. A Defesa alega que a vítima provocou, anteriormente à injúria, a apelante, configurando a hipótese de retorsão imediata.* ***No entanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que a vítima tenha ofendido anteriormente a apelante.*** *Ademais, no caso de crimes mais graves como a injúria racial, a retorsão imediata pode não ser*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
665
Carimbado Eletronicamente

> *reconhecida, eis que se trata de uma limitação devido à reprovabilidade social do ato de discriminação racial. Logo, não merece acolhimento o pleito defensivo de cabimento de perdão judicial. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.*
> *(0033901-24.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 09/12/2025 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos*

Assim, o conjunto probatório coligido aos autos através da prova oral é contundente e harmônico a embasar a manutenção do decreto condenatório pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, o que ora se faz.

Por outro lado, **assiste razão à Defesa quanto ao pedido subsidiário de afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal**.

O referido dispositivo determina o aumento de um terço da pena se o crime for cometido "*na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação*". A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
666
Carimbado Eletronicamente

jurisprudência compreende que "várias pessoas" significa a presença de, pelo menos, três pessoas além do ofensor e do ofendido.

Ao analisar o conjunto probatório, verifica-se que, embora a testemunha judicial tenha afirmado que moradores de outros blocos observaram os fatos, as mídias descritas no laudo pericial mostram cenário mais restrito: o vídeo registra corredor de vila de casas e o áudio capta, em essência, três vozes, sem comprovação segura de audiência numerosa ou de mecanismo efetivo de ampla divulgação. A gravação ambiental realizada pelo próprio querelante e o simples registro por circuito interno, utilizados como meio de prova no processo, não se confundem, por si sós, com “meio que facilite a divulgação” na acepção da norma penal. Em tal contexto, remanesce dúvida razoável sobre a incidência da majorante, a qual deve beneficiar o réu.

Desta feita, sem a prova cabal de que as ofensas alcançaram o conhecimento de várias pessoas de forma simultânea ou que o apelante utilizou meio para facilitar a divulgação (o áudio foi gravado pela própria vítima, não propagado pelo réu), impõe-se a exclusão da referida causa de aumento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
667
Carimbado Eletronicamente

Passo ao redimensionamento da pena.

Para o crime de **difamação** (artigo 139 do Código Penal), a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal pelo magistrado sentenciante, resultando em **03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, afastada a causa de aumento, a pena consolida-se neste patamar.

Para o crime de **injúria** (artigo 140 do Código Penal), a pena-base foi fixada no mínimo legal de **01 (um) mês de detenção**. Sem alterações na segunda e terceira fases, a pena permanece inalterada.

Reconhecido o **concurso formal** de crimes (artigo 70 do Código Penal), aplica-se a pena do crime mais grave (difamação - 3 meses), aumentada da fração mínima de 1/6 (um sexto), diante do número de delitos praticados, qual seja, dois. Assim, a pena privativa de liberdade final resulta em **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**.

A pena de multa, somada conforme a regra do artigo 72 do Código Penal, ou ajustada proporcionalmente ao critério adotado pela sentença originária para não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
668
Carimbado Eletronicamente

prejudicar o réu, fica estabelecida em **11 (onze) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Diante das circunstâncias do caso concreto e com base no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, correta a fixação do regime inicialmente aberto para o cumprimento da reprimenda, o que não merece reparos.

No tocante ao **pleito subsidiário de aplicação exclusiva da pena de multa, com base no artigo 60, § 2º, do Código Penal**, também não se verifica ilegalidade na sentença.

É cediço que a substituição prevista no artigo 60, § 2º, do Código Penal não se opera de forma automática, inserindo-se em juízo de discricionariedade motivada do julgador, à vista das particularidades do caso concreto. Não se trata, pois, de direito potestativo do réu à conversão da sanção em multa substitutiva sempre que a pena privativa de liberdade não exceda seis meses.

Assim, em respeito a discricionariedade do juízo de origem que optou pela substituição da pena privativa de liberdade por **prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)**, medida que atende aos critérios de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
669
Carimbado Eletronicamente

reprovação e prevenção dos delitos praticados e que deve ser preservada.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **dar parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para afastar a causa de aumento de pena do artigo 141, inciso III, do Código Penal, redimensionando a pena final para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa,** mantido, no mais, os termos da sentença vergastada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ